



PARECER JURÍDICO AO PROJETO

DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2018

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei complementar nº 28/2018, subscrito pelo Executivo Municipal visando instituir a Subsecretaria Municipal de Serviços Públicos, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, definida na Lei Complementar 71 de 30 de junho de 2009.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório. **Tudo visto e joeirado passo a opinar.**

A *priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.



Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificação por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Ressalta-se, outrossim, no mais, a declaração datada de 24 de outubro de 2018, subscrita pela Controladora Geral do Município Monnike Nunes da Costa, concernente a inexigibilidade de conduta adversa, extraindo o seguinte excerto *in verbis*: ***"Declaro, para os fins de direito, que o presente Projeto de Lei que trata da criação da Subsecretaria Municipal de Serviços Públicos não necessita da realização de impacto orçamentário financeiro, estando em perfeita consonância ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, uma vez que os custos dele oriundos são equivalentes aos custos do cargo de Assessor Especial Para Assuntos de Saúde, extinto por força do que dispõe o artigo 5º § 3º da Lei Complementar Municipal nº 151, de 19 de março de 2013 c/c Decreto 13/63/2018. Declaro ainda que o Presente Projeto de Lei está em plena conformidade com os registros contidos na Secretaria Municipal de Finanças."***



Destarte, quanto ao presente projeto de lei, nenhum óbice de ordem técnico-formal e/ou material existe, não havendo qualquer inconstitucionalidade, portanto, a ser apontada.

À luz do exposto, gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas, tantas outras, **emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.

Às duntas Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como de Finanças e Orçamento, observado sempre as formalidades legais e cautelas de estilo.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, terça-feira, 06 de novembro de 2018.

Wanokzôr Alves Amm de Assis
Procurador Efetivo